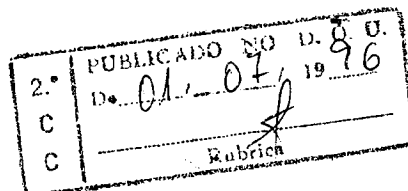




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10108.000611/92-50

Sessão de : 27 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.728

Recurso n.º: 00.090

Recorrente : IRF EM CORUMBÁ - MS

Interessada : Léa Maria Gomes Figueiredo

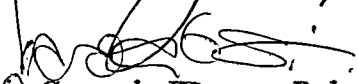
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Cabível a fruição do benefício da redução do tributo, de conformidade com a legislação vigente, quando provada a inexistência de débitos anteriores. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM CORUMBÁ - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10108.000611/92-50

Recurso n.º : 00.090

Acórdão n.º: 202-07.728

Recorrente : IRF EM CORUMBÁ - MS

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo exonerado a contribuinte LÉA MARIA GOMES FIGUEIREDO do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 39/40 que compõe a decisão recorrida.

"O interessado supra impugnou (fls. 01) a Notificação do ITR/92 (fls. 02), lançada sobre o seu imóvel rural denominado "Fazenda Campo Léa", código na Receita Federal n.º 2139471-7, por não ter recebido o benefício fiscal de redução do imposto, apesar de utilizar com eficiência o seu imóvel. Além da Notificação de fls. 02, instruem também a impugnação o documento de fls. 03.

Por intimação, foram anexados ao processo comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1987 e de 1989 a 1991 (fls. 08/10), cópia da declaração ITR/92 (fls. 11), e cópia de escritura pública de doação "inter-vivus" (fls. 25/28).

A Seção de Arrecadação informa à fls. 17 que consta um débito ajuizado para o imóvel referente ao exercício de 1982, conforme consulta "online" de fls. 12.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento do débito ajuizado de 1982, a interessada alega não possuir tal comprovação, mas que à época o imóvel ainda pertencia a seu pai Armindo Pinto de Figueiredo e que contra o mesmo nada consta com referência a ações cíveis, conforme a Certidão do Cartório do Distribuidor/Partidor da Comarca de Corumbá, MS (fls. 16) e Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Criminais da Justiça Federal (fls. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10108.000611/92-50

Acórdão n.º: 202-07.728

Em face da consulta formulada por esta Inspeção (fls. 30), a Procuradoria da Fazenda Nacional anexa aos Autos os documentos de fls. 31/38, onde o INCRA confirma que o imóvel estava cadastrado em nome de Armindo Pinto de Figueiredo e que contra o mesmo não consta distribuição de Ação Fiscal."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou procedente a impugnação com a seguinte fundamentação:

"Da análise dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 13, que o interessado aproveitou totalmente (GUT=100%) e explorou com eficiência (GEE=100%) a sua propriedade, e não fosse pela indicação de exercício anterior com débito (fls. 12 e 17), com certeza teria obtido uma redução (FRU + FRE) de 90% (noventa por cento) do imposto calculado (fls. 02).

Porém, a informação de que existe um débito ajuizado para o exercício de 1982 não procede, tendo em vista as Certidões de fls. 16 e 21 e a informação do INCRA de fls. 32.

Apesar da interessada não comprovar o recolhimento do ITR/88, a consulta a débitos anteriores efetuada pela Seção de Arrecadação (fls. 12) não acusou débito para aquele exercício, e a relação da arrecadação distribuída fornecida pelo INCRA (fls. 37) confirma o efetivo recolhimento do ITR/88 relativo ao imóvel em questão.

Assim, pelo acima exposto, bem como pelo que dispõem os dispositivos legais ementados, é de se acatar o solicitado, reduzindo-se o imposto devido a 10% (dez por cento) do calculado, adicionando-lhe as demais contribuições na forma constante da Notificação de fls. 02.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação do sujeito passivo, a quem cabe o ônus probante;

CONSIDERANDO que as razões e provas apresentadas pelo interessado são suficientes para justificar a redução pleiteada;

CONSIDERANDO o disposto na legislação ementada;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;"

É o relatório.



Processo nº 10108.000611/92-50
Acórdão nº 202-07.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela IRF EM CORUMBÁ - MS, na forma da Lei nº 8.748/93.

A decisão recorrida não merece reparos.

Segundo informações prestadas pela proprietária do imóvel rural na Declaração Anual apresentada em 22.06.92 (doc. de fls. 11), sua propriedade faria jus ao benefício da redução do ITR (FRU = 45% e FRE = 45%), conforme documento de fls. 13, cujo benefício não foi concedido por indicação de débito ajuizado no exercício de 1982 (fls. 12).

Ocorre, que a interessada apresentou Certidões Negativas do Poder Judiciário onde nada consta com relação a ações ajuizadas para cobrança do débito apontado pelo Fisco Federal.

A Procuradoria Regional do INCRA também informa, às fls. 32, que não consta distribuição de Ação de Execução Fiscal para cobrança do débito referente ao exercício de 1982.

Portanto, mesmo que referido débito não tenha sido quitado, já prescreveu, em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, o direito de a Fazenda Nacional promover a ação para sua cobrança.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES